SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262491 - SP (2026/0072928-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MÉDICA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
		RAFAELA MAZIERO DE GODOI - SP386464
RECORRIDO	:	G R M
ADVOGADOS	:	GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
		GESSICA DONEGAL - SP387136

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE ÓRTESES E ACESSÓRIOS EXTERNOS NÃO LIGADOS A ATO CIRÚRGICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório e tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre o dever de fornecimento, por plano de saúde, de cadeira de rodas adaptada, head pod e andador NF-Walker em tratamento de menor com paralisia cerebral quadriplégica espástica.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e impôs à operadora o custeio dos equipamentos.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 pela determinação de custeio de órteses e acessórios não ligados a ato cirúrgico; e (ii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exclusão de cobertura de equipamentos externos não vinculados a procedimento cirúrgico.

Documento eletrônico VDA59645745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e0f21847-80eb-4f98-b1b9-9886977e17ba

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da orientação consolidada do STJ, que afasta a obrigatoriedade de cobertura de órteses e acessórios externos não cirúrgicos, inclusive quanto a cadeira de rodas e andador, por força do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Deve ser reformado o acórdão recorrido para excluir da cobertura obrigatória o fornecimento de próteses, órteses e acessórios não ligados a ato cirúrgico, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.023.668/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, REsp n. 2.146.763/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.097.702/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e0f21847-80eb-4f98-b1b9-9886977e17ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262491 - SP (2026/0072928-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MÉDICA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
		RAFAELA MAZIERO DE GODOI - SP386464
RECORRIDO	:	G R M
ADVOGADOS	:	GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
		GESSICA DONEGAL - SP387136

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE ÓRTESES E ACESSÓRIOS EXTERNOS NÃO LIGADOS A ATO CIRÚRGICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório e tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre o dever de fornecimento, por plano de saúde, de cadeira de rodas adaptada, head pod e andador NF-Walker em tratamento de menor com paralisia cerebral quadriplégica espástica.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e impôs à operadora o custeio dos equipamentos.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 pela determinação de custeio de órteses e acessórios não ligados a ato cirúrgico; e (ii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exclusão de cobertura de equipamentos externos não vinculados a procedimento cirúrgico.

Documento eletrônico VDA58276498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:25
Código de Controle do Documento: bacfe8cc-e177-457f-bb03-ea64277f00c7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da orientação consolidada do STJ, que afasta a obrigatoriedade de cobertura de órteses e acessórios externos não cirúrgicos, inclusive quanto a cadeira de rodas e andador, por força do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Deve ser reformado o acórdão recorrido para excluir da cobertura obrigatória o fornecimento de próteses, órteses e acessórios não ligados a ato cirúrgico, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.023.668/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, REsp n. 2.146.763/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.097.702/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. S. C. M. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 493):

> APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Autor, menor, portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica. Pedido de fornecimento de cadeira de rodas adaptada, "head pod" e "andador nf- walker". Perícia realizada no curso da demanda que confirmou falta de coordenação e perda de força motora em quatro membros da criança, ressaltando que os equipamentos prescritos estão de acordo com as necessidades do autor (adequação de musculatura cervical e deambulação) e tem por finalidade o progresso no tratamento do quadro clínico. são necessários para o progresso no tratamento. Custeio cabível porquanto faz parte do tratamento de saúde, o qual engloba, evidentemente, o desenvolvimento de funcionalidades de membros, prejudicados em decorrência da doença de que é portador o infante, devidamente coberta. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58276498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:25
Código de Controle do Documento: bacfe8cc-e177-457f-bb03-ea64277f00c7

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido determinou o custeio de órteses e equipamentos não ligados a ato cirúrgico, em afronta à exclusão legal expressa.

Afirma, ainda, inexistência de obrigatoriedade por ausência de previsão no rol da ANS, e que os materiais solicitados são externos ao corpo e não vinculados a procedimento cirúrgico, razão pela qual a negativa de cobertura seria legítima.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o fornecimento de cadeira de rodas adaptada, *head pod* e andador *NF-Walker* integram o tratamento de saúde, divergiu de outros tribunais.

Requer o provimento para que se afaste a violação à legislação infraconstitucional invocada e se uniformize o entendimento jurisprudencial ao caso em questão para que se reconheça a improcedência do pedido formulado pelo recorrido.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 571- 574.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório e tutela de urgência em que a parte autora pleiteou o fornecimento de cadeira de rodas adaptada, *head pod* e andador *NF-Walker*.

Documento eletrônico VDA58276498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:25
Código de Controle do Documento: bacfe8cc-e177-457f-bb03-ea64277f00c7

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência inicialmente deferida e impôs à operadora o custeio dos equipamentos, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários recursais para 15% do valor atualizado da causa.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido determinou o custeio de próteses, órteses e acessórios não ligados a ato cirúrgico, em contrariedade ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, que exclui a obrigatoriedade de cobertura para tais itens quando não vinculados a procedimento cirúrgico. Defende que os equipamentos prescritos são externos e não demandam intervenção cirúrgica, razão pela qual a negativa contratual e regulatória seria legítima.

O Tribunal estadual, ao dirimir o litígio, concluiu que não se enquadra o quadro em tela na exclusão contratual e legal (art. 10, VII, da Lei 9.656/98), porquanto comprovado tecnicamente que os equipamentos não são próteses, mas instrumentos de tratamento para melhorar a saúde e bem-estar da parte recorrida, o que efetivamente faz parte do objeto do contrato. Fundamentou-se em relatório técnico e laudo pericial que indicaram adequação da musculatura cervical e estímulo à deambulação, além de benefícios motores e orgânicos, e assentou que, à luz do EREsp n. 1.886.929/SP e da Lei n. 14.454/2022, não foi demonstrada alternativa eficaz, efetiva e segura incorporada ao rol da ANS capaz de substituir o tratamento prescrito.

Quanto ao dever de fornecimento de cadeira de rodas adaptada, *head pod* e andador *NF-Walker*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que não é devida a cobertura de órtese externa não vinculada a procedimento cirúrgico, não integrando, assim, a cobertura mínima obrigatória prevista na Lei n. 9.656/1998, especialmente ante a vedação prevista no art. 10, VII.

Documento eletrônico VDA58276498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:25
Código de Controle do Documento: bacfe8cc-e177-457f-bb03-ea64277f00c7

Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR. PREVISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N. 64. JORNADAS DO DIREITO DA SAÚDE CNJ.

1. Nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei n. 9.656/1998, não há obrigatoriedade legal de cobertura de "fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico".

2. Nos casos em que a atenção domiciliar não se der em substituição à internação hospitalar, como na hipótese da pretendida assistência pedagógica domiciliar, deve ser observada a previsão contratual ou a negociação entre as partes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.023.668/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EQUOTERAPIA E FORNECIMENTO DE ANDADOR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui comprovação científica de eficácia para tratamento de paralisia cerebral, conforme exigido pelo art. 10, § 13, da Lei 9.656/98, alterado pela Lei 14.454/2022, e pela jurisprudência do STJ e do STF.

2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em parecer técnico, afastou a obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde, não havendo respaldo normativo ou técnico para sua inclusão no rol de procedimentos obrigatórios.

3. O fornecimento de andador para ortostatismo, por se tratar de equipamento externo, de uso domiciliar e não vinculado a ato cirúrgico, está excluído da cobertura obrigatória dos planos de saúde, conforme art. 10, VII, da Lei 9.656/98.

4. Recurso improvido. (REsp n. 2.146.763/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. ÓRTESES E PRÓTESES. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Os serviços de home care consistem em uma alternativa à internação hospitalar, nos casos em que o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Nos casos em que a atenção domiciliar não se der em substituição à internação hospitalar, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de observância da previsão contratual ou negociação entre as partes.

2. "A atenção domiciliar depende de cobertura contratual e indicação clínica, podendo ser prestada nas modalidades de assistência domiciliar e internação domiciliar. A atenção domiciliar não supre a participação da família, responsável

Documento eletrônico VDA58276498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:25
Código de Controle do Documento: bacfe8cc-e177-457f-bb03-ea64277f00c7

também pelo trabalho do cuidador, salvo cobertura contratual quanto a este último" (Enunciado n. 64 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ; redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18/3/2019).

3. Somente é obrigatório o custeio de órteses, próteses e acessórios, tais como andador, talas extensoras e cadeiras de roda, pela operadora de plano de saúde quando indispensáveis a ato cirúrgico.

4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios fixados na origem, trata de mera consequência lógica do provimento do recurso do agravado, não se caracterizando julgamento extra petita.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.097.702/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Dessa forma, o fundamento desenvolvido pelo acórdão recorrido, centrado na indicação médica, laudo pericial e na alegada natureza exemplificativa do rol da ANS, mostra-se insuficiente para afastar norma legal específica que, expressamente, exclui a cobertura obrigatória dos equipamentos pretendidos, divergindo do entendimento adotado por essa Corte Superior, o que impõe o provimento do recurso especial para afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o dever de fornecimento em relação à cadeira de rodas adaptada, *head pod* e andador *NF-Walker*, nos termos da fundamentação acima exposta, e julgar improcedente o pedido inicial.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA58276498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:25
Código de Controle do Documento: bacfe8cc-e177-457f-bb03-ea64277f00c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.262.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072928-9

Número de Origem:
10050722720208260526 20250000658884

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MÉDICA
ADVOGADOS	: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
	RAFAELA MAZIERO DE GODOI - SP386464
RECORRIDO	: G R M
ADVOGADOS	: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
	GESSICA DONEGAL - SP387136

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:17
Código de Controle do Documento: 43917e8b-87f9-4f59-ad3c-d155c3bf535e